



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.536 - MG (2016/0191248-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JONATHAN KAIOKO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO QUE NÃO SE ENCONTRA PREJUDICADO. REVOGADA UMA MEDIDA CAUTELAR, MAS MANTIDAS AS OUTRAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PROVIDO, PARA TAMBÉM PROVER O RECURSO EM *HABEAS CORPUS*.

1. Foi revogada a medida cautelar de monitoramento eletrônico, mantendo-se as outras medidas cautelares, sem qualquer fundamentação do caso concreto que justificasse a aplicação de tais medidas. Em face disso, ainda há interesse recursal.
2. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto.
3. Agravo regimental provido, para também prover o recurso em *habeas corpus*, a fim de cassar as medidas cautelares diversas da prisão, impostas ao recorrente JONATHAN KAIOKO DA SILVA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo, para também prover o recurso em *habeas corpus*, a fim de cassar as medidas cautelares, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.536 - MG (2016/0191248-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JONATHAN KAIOKO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN KAIOKO DA SILVA, em face de decisão que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, que não está prejudicado o *writ*, pois, se o órgão de primeiro grau revogou apenas uma das medidas cautelares, no caso, da monitoração eletrônica, permanece o interesse processual com relação ao pleito de afastamento das demais medidas cautelares.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.536 - MG (2016/0191248-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fl. 157):

"Trata-se de recurso em habeas corpus, no qual busca-se a revogação de medidas cautelares de recolhimento domiciliar e noturno, bem como em dias de folga, e monitoramento eletrônico, alegando constrangimento ilegal em razão de ausência de fundamentação idônea para tais medidas.

Consta nas informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau (fl. 142) que há notícias de que o paciente descumpriu as medidas cautelares diversas de prisão, tendo sido expedida carta precatória para justificação.

Conforme contato telefônico com o serventuário do Cartório da Vara de origem, no dia 17/10/2016, informou-se que, após o retorno da carta precatória relativa à audiência de justificação, o Juiz, em decisão ainda não publicada, revogou a medida cautelar de monitoramento eletrônico, mantendo-se as outras medidas cautelares. Portanto, o presente recurso em habeas corpus encontra-se prejudicado, em face da nova decisão do Juiz.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso em habeas corpus, ex vi do art. 34, inc. XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ante a perda superveniente do objeto.

Publique-se.

Intimem-se."

De fato, resta o interesse recursal em relação às outras medidas cautelares diversas de prisão, porque somente foi revogada aquela relativa ao monitoramento eletrônico.

Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 157, para processar o recurso em *habeas corpus*, e, tendo em vista que o Ministério Público já apresentou parecer às fls. 152/154, e as informações das instâncias ordinárias já foram prestadas, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, passo ao exame de mérito.

A decisão quanto às medidas cautelares, assim dispôs (fls. 83/84):

*"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JONATHAN KAIOKO DA SILVA, preso em 24/10/2015, como incurso nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal. Constato que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. **No caso em tela, entendo suficiente a aplicação das medidas cautelares dispostas no artigo 319, incisos V e IX do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/2011, nos seguintes termos: 1- RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA OU FERIADOS, PODENDO SE AUSENTAR DE SUA RESIDÊNCIA NO PERÍODO NOTURNO APENAS PARA O TRABALHO, ESTUDO OU ORIENTAÇÃO RELIGIOSA, EM LOCAIS E HORÁRIOS PREVIAMENTE COMPROVADOS, sendo-lhe concedido, se ainda não tiver trabalho fixo, prazo de 30 (dias) para tal comprovação, pena do recolhimento domiciliar se dar em período integral; 2-MONITORAÇÃO ELETRÔNICA PARA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA CAUTELAR SUPRA, PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES, SE OUTRO NÃO FOR ESTABELECIDO NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL OU DA AÇÃO PENAL QUE EVENTUALMENTE VIER A SER INSTAURADA. Por estas razões. com fulcro no art. 310, III c/c art. 319, V e IX e 321 do CPP, **CONCEDO A ELIONAI SUDARIO DE OLIVEIRA a LIBERDADE PROVISÓRIA** independentemente de fiança, mas vinculada a compromisso de CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ACIMA IMPOSTAS, PENA DE, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO, SER DECRETADA IMEDIATAMENTE SUA PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se em seu favor o **ALVARÁ DE SOLTURA** para cumprimento pela unidade prisional imediatamente após a instalação da tornozeleira eletrônica junto à UGME - Unidade Gestora da Monitoração Eletrônica, situada na Rua Rio de Janeiro, 471, 14º andar, Centro, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, servindo o próprio alvará como termo de compromisso de cumprimento das condições acima fixadas e das relativas ao uso do equipamento eletrônico, quais sejam: 1 - informar à Unidade Gestora, no ato da instalação, o endereço e o telefone para contato, pena de automática revogação do benefício; 2 - manter atualizado junto à UGME seu endereço residencial, comercial, estudantil e religioso; 3 - recarregar adequadamente o equipamento, todos os dias; 4 - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, respondendo a seus contatos e orientações, comparecendo pessoalmente à UGME, quando convocado; 5 - abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento do equipamento ou danificá-lo, comunicando imediatamente à UGME se detectar falhas no seu funcionamento. 6 - Não sair da RMBH (região metropolitana de Belo Horizonte) sem prévia autorização judicial. Cumprido o alvará, enviar os autos ao distribuidor, para encaminhamento à vara competente. Saem intimados todos os presentes, sendo certo, porém, que a Defensoria Pública deve ser intimada mediante carga dos Autos com vista, nos termos dos artigos 128, inciso I, da LCF 80/94. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, seguindo-se as assinaturas."

Como se vê, no presente caso, houve decisão posterior que revogou uma das medidas cautelares impostas, no caso, a de monitoração eletrônica. No entanto, verifica-se que foi mantida a medida cautelar relativa ao recolhimento domiciliar no período noturno e dias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de folga.

A decisão que aplicou as medidas cautelares diversas de prisão ao recorrente não apresentou fundamentação idônea, pois o Juiz não apontou a necessidade e adequação das cautelares impostas.

Ocorre que, para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se, assim como na prisão preventiva, fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto. Nesse sentido: RHC n. 69.406-PR – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 5/4/2016; HC n. 357881-RJ - 6ª T. – unânime – Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 27/5/2016.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental, para também prover o recurso em *habeas corpus*, a fim de cassar as medidas cautelares diversas da prisão, impostas ao recorrente JONATHAN KAIOKO DA SILVA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0191248-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 73.536 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024152020574 01980082720168130000 10000160198008001

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAN KAIOKO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN KAIOKO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, para também prover o recurso em habeas corpus, a fim de cassar as medidas cautelares, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.